



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720131/2019-78
ACÓRDÃO	2401-012.181 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

SEGURANÇA JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA.

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA DE CONCORRÊNCIA ENTRE AS ESFERAS TRIBUTÁRIA E CRIMINAL.

Conforme a jurisprudência do CARF, os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

PERDIMENTO DE RECURSOS EM COLABORAÇÃO PREMIADA.

Conforme a jurisprudência do CARF, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e, em se tratando de pessoa física, ocorre no momento do recebimento, sob o regime de caixa. A entrega de recursos em colaboração premiada é evento posterior ao fato gerador e que não se confunde com pagamento de tributo.

FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os fatos ocorridos, com todas as circunstâncias descritas, acompanhados de documentação comprobatória, demonstrativos de cálculo e dos respectivos fundamentos legais do débito, discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e Termo de Verificação, consubstanciam-se em pressupostos suficientes para a exigência fiscal.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. Não há que se falar em

cerceamento de direito de defesa quanto as alegações da parte são suficientemente analisadas e refutadas.

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. TERMO INICIAL.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial não é, necessariamente, o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, mas o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, ainda que recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, que não tenham sido tributados no país de origem.

IRPF. CARNÊ-LEÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

Presentes os requisitos legais, a multa aplicada de ofício deve ser qualificada.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Sala de Sessões, em 27 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldí – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldí, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sonia de Queiroz Accioly (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 790/871) interposto por ROBERTO GONCALVES em face do acórdão de fls. 756/779, que julgou improcedente sua impugnação (fls. 494/583) para manter o crédito tributário relativo ao IRPF 2014 e 2015 (anos-calendário 2013 e 2014), lançado nos termos do Auto de Infração de fls. 2/12, lavrado em decorrência da constatação de omissão de rendimentos recebidos no exterior.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/31), no período autuado, o Recorrente – gerente da Petrobras condenado no âmbito da Operação Lava Jato pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa (Ação Penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000/PR) – teria recebido propina por intermédio de conta bancária de terceiro, mantida no Banco Pictet & Co, na Suíça, ao longo dos anos-calendário 2013 e 2014. Os trechos do TVF transcritos abaixo detalham a operação:

[...]

22. Mario Goes, em depoimento colhido nos autos do processo em que Roberto Gonçalves foi condenado (doc. 12, fls. 28), declarou que Pedro Barusco indicou Roberto Gonçalves para receber as propinas, haja vista que ele seria seu sucessor.

23. Em depoimento ao MPF no termo de colaboração premiada (doc. 10), Mario Goes detalhou que pagou USD 1,632 milhão a Roberto Gonçalves. No trecho adiante, ele narra primeiramente que fez quatro depósitos de USD 300 mil cada (doc. 10, fls. 1).

[...]

24. Adiante, Mario Goes relata primeiramente que transferiu, de sua conta de nome MAYANA TRADING, USD 1,2 milhão para uma no banco Pictec, na Suíça. Tal

transferência foi feita a pedido de Roberto Gonçalves e essa conta, no banco Pictec, estava em nome de terceiros (doc. 10, fls. 1):

[...]

27. Rogério Santos de Araújo, executivo da Odebrecht, confirmou que cedeu a conta da offshore Westcross Investments S/A, no banco Pictec, na Suíça, a Roberto Gonçalves, de acordo com o que já havia sido narrado por Mario Goes (doc. 12, fls. 7):

[...]

28. Além dos depósitos citados (USD 1,2 milhão), Mario Goes declarou também que depositou mais USD 432,8 mil na mesma conta, em benefício de Roberto Gonçalves em decorrência de uma venda de navios (doc. 10, fls. 2):

[...]

30. Nas fls. 31 e 34 dos extratos bancários da empresa Mayana (doc. 9), constam os valores transferidos à conta da Westcross no Banco Pictet. Tais extratos foram entregues por Mario Goes ao Ministério Público Federal e fez parte do acordo de colaboração premiada celebrado pelo mesmo.

[...]

32. O fiscalizado Roberto Gonçalves admitiu o recebimento de vantagens indevidas no montante de R\$ 5 milhões do Grupo Odebrecht, no contrato do Consórcio “Pipe Rack” de acordo com o depoimento constante no processo (doc. 12, fls. 29):

[...]

33. Roberto Gonçalves também admitiu ter recebido mais R\$ 5 milhões da UTC Engenharia, oriundos de uma obra na Comperj (doc. 12, fls. 31):

[...]

34. Adiante, o fiscalizado confirma que recebeu, em dois contratos, uma vantagem indevida de R\$ 10 milhões, conforme descrito nos parágrafos 32 e 33 deste relatório (doc. 12, fls. 32).

[...]

35. O fiscalizado também confirmou que pegou emprestada a conta “Westcross” de Rogério Santos de Araújo, da Odebrecht, para receber as propinas dos contratos (doc. 12, fls 61):

[...]

36. Roberto Gonçalves também confirmou que os depósitos feitos por Mario Goes na conta Westcross foram em seu benefício. Divergiu quando ao motivo do pagamento, mas isso não é relevante para o processo fiscal. Declarou que era “uma forma que eles (os pagadores) tinham de trazer ele para o processo”.

[...]

37. Consta na sentença o “quantum” recebido por Roberto Gonçalves, que foi cabalmente provado nº citado processo (doc. 12, fls. 67):

Diante deste cenário, a autoridade lançadora entendeu que os valores transferidos da Mayana Trading Corp. para a conta bancária mantida pela WestCross Investments S/A no Banco Pictet & Co na Suíça nos anos 2013 e 2014, que totalizaram US\$ 1.632.800,00, teriam como real beneficiário o Recorrente, que teria o dever de declará-los à RFB, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.981/95, art. 25 da Lei nº 9.250/95 e oferecê-los à tributação, nos termos do art. 55, VII do RIR/99 (vide itens 43 a 52 do TVF).

Além disso, houve a imposição (i) de multa isolada em razão da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (50%), com fulcro no art. 106 do RIR/99, combinado com os artigos 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96; e (ii) de multa de ofício qualificada (150%), em razão da caracterização de sonegação, fraude e conluio.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 594/583, alegando e requerendo, em síntese:

1. Preliminarmente

- a. Sua ilegitimidade passiva, eis que (i) nunca teve acesso aos valores; (ii) foi aplicada pena de perdimento em relação eles;
- b. A necessidade de sobrestamento do presente feito até a conclusão da Ação Penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000/PR, em especial pelo fato de que somente com o encerramento da ação será confirmada a ordem de perdimento dos numerários em favor da União.
- c. A nulidade do auto de infração por desconsiderar os esclarecimentos prestados pelo Recorrente na fase fiscalizatória e por falta de intimação do titular da conta para prestar esclarecimentos;
- d. A nulidade do auto de infração por carência probatória e por cerceamento de direito de defesa, em razão da indevida utilização de presunção e da necessidade de aplicação do princípio da verdade material;
- e. A nulidade da autuação baseada em documento em língua estrangeira sem tradução
- f. A nulidade da autuação em razão da falta de motivação.
- g. A nulidade da autuação por erro na qualificação do autuado;
- h. A nulidade da autuação por erro na disposição legal infringida e na penalidade aplicável;
- i. A decadência do crédito

2. No mérito:

- a. A inocorrência do fato gerador, eis que o Recorrente não teve acesso aos valores tributados;
- b. A impossibilidade de tributar valores objeto de perdimento;
- c. Que apenas a multa isolada (50%) deveria ser aplicada, eis que mais específica e benéfica ao Recorrente;
- d. A impossibilidade de aplicação de duas penalidades sobre a mesma infração (multa isolada e multa de ofício qualificada);
- e. A inexistência dos requisitos para a qualificação da multa;
- f. O caráter confiscatório da multa qualificada (150%)

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 765/779, que julgou a impugnação improcedente. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2014, 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi regularmente efetuado, não se apresentando nos autos as causas apontadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e que o auto de infração foi lavrado em atendimento aos requisitos previstos na legislação, não há se falar em nulidade.

DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO.

Sendo o IRPF tributo sujeito a lançamento por homologação e cujo fato gerador é complexivo, na hipótese de pagamento antecipado ou de ausência de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Caso contrário, ausente o pagamento antecipado ou diante da constatação de dolo, fraude ou simulação, o início do prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. VANTAGENS INDEVIDAS.

São tributáveis os rendimentos de pessoa física substanciados por pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, ainda que recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, que não tenham sido tributados no país de origem.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada por descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão não se confunde com a multa proporcional decorrente da apuração de imposto no ajuste anual em lançamento de ofício. Sendo hipóteses legais distintas, são cabíveis as duas penalidades simultaneamente.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PENA DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO.

O fato gerador do imposto de renda surge no momento em que o contribuinte por livre escolha da forma de percepção (recebimento em conta de terceiro), obtém a renda, ainda que proveniente de meios ilícitos, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A expropriação em favor da União de valores originados de ilícitos recebidos pelo contribuinte em data posterior à ocorrência do fato gerador constitui-se em efeito da condenação criminal.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a multa de ofício qualificada quando comprovada que ação ou omissão do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou modificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de artifícios que caracterizam as condutas tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 790/871, nos qual reiterou as seguintes alegações de sua impugnação:

1. Preliminarmente

- a. A necessidade de sobrestamento do presente feito até a conclusão da Ação Penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000/PR, em especial pelo fato de que somente com o encerramento da ação será confirmada a ordem de perdimento dos numerários em favor da União.
- b. A nulidade do auto de infração por desconsiderar os esclarecimentos prestados e documentos apresentados pelo Recorrente na fase fiscalizatória e por falta de intimação do titular da conta para prestar esclarecimentos;
- c. A nulidade do auto de infração por carência probatória e por cerceamento de direito de defesa, em razão da indevida utilização de presunção, da utilização de documento em língua estrangeira e da necessidade de aplicação do princípio da verdade material;
- d. A nulidade da autuação por erro na qualificação do autuado;
- e. A nulidade da autuação por erro na disposição legal infringida e na penalidade aplicável;
- f. A decadência do crédito

2. No mérito:

- a. A inoccorrência do fato gerador, eis que o Recorrente não teve acesso aos valores tributados e que, no processo criminal, foi-lhe aplicada pena de perdimento;

- b. Que apenas a multa isolada (50%) deveria ser aplicada, eis que mais específica e benéfica ao Recorrente;
- c. A impossibilidade de aplicação de duas penalidades sobre a mesma infração (multa isolada e multa de ofício qualificada);
- d. A inexistência dos requisitos para a qualificação da multa;
- e. O caráter confiscatório da multa qualificada (150%)

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldj, Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Preliminares

2.1. Necessidade de sobrestamento do PAF até a conclusão da Ação Penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000 | Tributação vs. Pena de Perdimento

Defende o Recorrente que o presente processo deveria ser suspenso até a conclusão da Ação Penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000, em que figura como réu. Os motivos para o sobrestamento seriam: (i) a inexistência de certeza quanto à materialidade e à autoria dos fatos criminosos a ele imputados antes do trânsito em julgado daquela ação; (ii) a existência de questões ainda em discussão naquela ação, como é o caso do caráter doloso de sua conduta, que seriam prejudiciais ao deslinde do presente processo (a alegação de decadência e da inexistência do dolo necessário à qualificação da multa); e (iii) que ainda estaria pendente a confirmação da ordem de perdimento sobre os montantes imputados pela autoridade lançadora como fato gerador do lançamento objeto dos presentes autos.

A preliminar foi refutada pelo acórdão recorrido com base nos seguintes fundamentos (fls. 770, 776 e 779):

30. Entende que o lançamento é nulo porque haveria a necessidade de sobrestamento do processo administrativo até a conclusão do processo criminal – autos nº 5015608-57.404.7000. Entretanto, pelo princípio da independência das instâncias já consagrado na doutrina e jurisprudência, as decisões nas esferas penal e administrativa são autônomas, podendo até mesmo serem

¹ Conforme AR de fl. 786, o Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 14/10/2020, tendo apresentado o recurso voluntário em 12/11/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 788.

diametralmente opostas, em decorrência da diversidade da natureza das penalidades afetas a cada uma delas, sem que isso configure conflito ou desobediência ao regime de jurisdição una vigente no país.

31. Na maioria dos temas, o Poder Judiciário tem apenas o monopólio da última palavra, não o da primeira, sob pena de inviabilizar-se a atuação dos outros poderes na consecução do interesse público.

[...]

80. Quanto à alegação de que os valores foram devolvidos diretamente da conta de Rogério Araújo em favor da União em função da pena de perdimento e por isso mesmo não poderiam ser tributados, a narrativa não encontra respaldo no ordenamento jurídico, visto que o imposto incide na data do fato gerador. Se os valores não foram usufruídos a incidência tributária não deixa de existir.

81. Ao devolver os valores, via Rogério Araújo, o contribuinte não deixa de apresentar capacidade contributiva. É uma tese que não possui densidade porque nos autos não está sendo discutida a capacidade contributiva e o acréscimo patrimonial do contribuinte no presente ou até mesmo na data de formalização do mencionado acordo com o Ministério Público ocorrido em 2017, mas sim lá atrás no momento em que ocorreram os fatos geradores, ou seja, nos anos de 2013 e 2014.

82. Repita-se, o fato gerador do imposto de renda surgiu no momento em que o contribuinte por livre escolha da forma de percepção (recebimento em conta de terceiro), obteve a renda, ainda que proveniente de meios ilícitos, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

[...]

95. As condutas descritas pressupõem uma atuação ou omissão dolosa por parte do agente e no caso em análise todos os elementos do dolo estão presentes. O impugnante agiu conscientemente quando concordou em receber valores decorrentes de ilícitos, assumindo o resultado e há nexos entre a conduta e esse resultado.

96. Ficou demonstrado que Roberto Gonçalves atuou com a vontade de fraudar a legislação tributária, inclusive com a utilização do auxílio de terceiros em verdadeiro conluio para ocultar valores do Fisco em conta no exterior, sonegando assim o imposto devido.

97. Isto se deu de forma coordenada e consciente com a finalidade específica de obter vantagens indevidas.

98. Diante desse quadro os argumentos da defesa não resistem aos fatos demonstrados nos autos e a multa qualificada deve ser mantida.

No recurso voluntário, o Recorrente refuta as conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, reiterando as alegações de sua impugnação.

Exposta a controvérsia, passo a examiná-la.

Em que pese a entendimento pessoal do relator, no sentido de que a consequência estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro para o produto da atividade criminosa é a expropriação e não a tributação – nos termos do art. 5º, XLVI da Constituição Federal e do art. 91, II, “b” do Código Penal² – hipótese que implicaria o reconhecimento da prejudicialidade do processo criminal frente ao presente processo administrativo, com a consequente necessidade de sobrestamento deste, o fato é que não é esse o entendimento que vem sendo adotado historicamente por este Conselho. Em variadas oportunidades, turmas das diferentes seções do CARF – inclusive a presente – analisaram a alegação apresentada pelo ora Recorrente e entenderam que a mencionada prejudicialidade não existe, visto que haveria autonomia entre as esferas tributária e criminal, de modo que a tributação da renda oriunda de atividades ilícitas deveria ocorrer independentemente das consequências da esfera criminal. Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2012, 2013, 2014 [...] RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem. [...] COLABORAÇÃO PREMIADA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. Não há na Lei nº 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, ou em qualquer outro diploma normativo, dispositivo permitindo que, em caso de colaboração premiada, o colaborador seja dispensado ou atenuado de sua responsabilidade tributária pelos fatos por ele, ou conjuntamente com ele, perpetrados. COLABORAÇÃO PREMIADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE. IMPOSTO ORIUNDO DE TAIS VALORES: EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI. ANISTIA: IMPOSSIBILIDADE. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação. A legislação tributária não prevê a possibilidade de anistia para o imposto de renda decorrente de rendimentos ilícitos devolvidos ao erário. PERDA DE RECURSOS EM COLABORAÇÃO PREMIADA. A perda de recursos em colaboração premiada é evento posterior ao fato gerador do imposto de renda, e que não se confunde com pagamento de tributo. [...]

(Acórdão nº 2401-009.697. Sessão de 09/08/2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015 [...] DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. EXPROPRIAÇÃO DE BENS. PAGAMENTO DE TRIBUTO. INOCORRÊNCIA. A expropriação de valores e bens em prol da União, em razão da prática de diversos ilícitos criminais, não se caracteriza, sob nenhuma hipótese, pagamento de tributo, mas, sim, um efeito da condenação penal. [...]

(Acórdão nº 2402-006.796. Sessão de 04/12/2018)

² Vide, neste sentido: DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas de atualização a Aliomar Baleeiro. *Direito tributário brasileiro*. 11. Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 715. E BECHO, Renato Lopes. *Lições de direito tributário: teoria geral e constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87-94.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015 [...] RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO. A expropriação de valores angariados pelo contribuinte em prol da União, em razão da prática de ilícito criminal, não altera a ocorrência do fato gerador do imposto, mas se constitui em efeito da condenação penal. Ocorrido o fato gerador, suas consequências tributárias se mantêm no tempo e no espaço. [...]

(Acórdão nº 2301-006.053, Sessão de 08/05/2019)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Ano-calendário: 2014, 2015. [...] EXPROPRIAÇÃO DE PRODUTO DE CRIME. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. A expropriação de valores angariados pelo sujeito passivo em prol da União, em razão da prática de ilícito criminal, acordada em Termo de Colaboração Premiada, não altera a ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro. [...]

(Acórdão nº 1402-003.893, Sessão de 14/05/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2010 [...] PERDA DE RECURSOS EM COLABORAÇÃO PREMIADA. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e, em se tratando de pessoa física, ocorre no momento do recebimento, sob o regime de caixa. A entrega de recursos em colaboração premiada é evento posterior ao fato gerador e que não se confunde com pagamento de tributo.

(Acórdão nº 2301-007.142. Sessão de 05/03/2020)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2014, 2015 [...] EXPROPRIAÇÃO DE PRODUTO DE CRIME. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. A expropriação de valores angariados pelo sujeito passivo em prol da União, em razão da prática de ilícito criminal, acordada em Termo de Colaboração Premiada, não altera a ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro. [...]

(Acórdão nº 1402-003.893, Sessão de 14/05/2019)

Com efeito, considerando-se que a estabilidade da jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais é condição inafastável para o atingimento do estado ideal de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade almejado pelo sobreprincípio da segurança

jurídica,³ curvo-me à orientação exarada nos precedentes mencionados para REJEITAR a prejudicial e prosseguir na análise das demais preliminares suscitadas.

2.2 Nulidades do lançamento: descon sideração dos esclarecimentos prestados e documentos apresentados pelo Recorrente na fase fiscalizatória; falta de intimação do titular da conta para prestar esclarecimentos; carência probatória; cerceamento de direito de defesa; utilização de documento em língua estrangeira; princípio da verdade material; erro na qualificação do autuado, na disposição legal infringida e na penalidade aplicável.

Defende o Recorrente que o lançamento seria nulo, eis que Rogério Araújo – titular da conta bancária no banco Pictet, por meio da qual, conforme a acusação fiscal, o Recorrente recebeu as vantagens indevidas na Suíça – não foi intimado a esclarecer a origem dos depósitos. Em razão disso, o Recorrente defende que teria havido violação ao art. 42 da Lei nº 9.430/96 e às Súmulas CARF nº 32 e 29. A partir das prescrições do dispositivo legal e das súmulas, o Recorrente defende que seria parte ilegítima para figurar no presente lançamento, eis que nunca teve acesso nem movimentou a conta bancária e que teria havido erro na capitulação dos dispositivos legais infringidos.

O acórdão recorrido rejeitou as alegações do Recorrente com base nos seguintes fundamentos (fl. 770/772):

33. Quanto à necessidade de intimação do titular da conta bancária, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, não se discute nos presentes autos a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o que afasta também a alegação de lançamento fiscal por presunção. Ao contrário do que pensa a defesa, o Sr. Rogério Araújo, titular da conta no Banco Pictec na Suíça não é sujeito passivo no processo em discussão.

34. A vinculação dos valores depositados na conta daquele titular em benefício do contribuinte foi narrada no Relatório Fiscal, quando a autoridade lançadora informou a origem dos rendimentos, o que fez com que a tributação se desse de forma direta com submissão às normas específicas, previstas na legislação, nos exatos termos do § 2º do referido artigo 42.

[...]

49. Finalmente deve ser enfrentada a arguição de nulidade por erro na indicação do sujeito passivo e dos dispositivos legais.

50. Novamente a defesa cita o artigo 42, § 5º da Lei 9.430/96 para afirmar que o titular da conta não era ele e sim Rogério Araújo pessoa que deveria ser identificada como sujeito passivo. Somente no caso de o titular da conta, Rogério Araújo, ter sido o contribuinte fiscalizado é que faria sentido a utilização do dispositivo, mas ainda assim os rendimentos seriam atribuídos não a ele, mas a

³ Neste sentido: GERALDI, Guilherme Paes de Barros. Fundamentos para adoção do *stare decisis* em matéria tributária. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/32626>

Roberto Gonçalves que seria a interposta pessoa a sofrer a tributação, conforme elementos constantes do Relatório Fiscal.

51. A hipótese, porém, deve ser novamente rechaçada porque o trabalho fiscal imputa ao contribuinte a percepção dos rendimentos depositados na conta emprestada por terceiro. Repita-se, o caso é de tributação direta, visto que a origem dos rendimentos foi identificada.

Entendo que o acórdão recorrido não merece reparos. O presente processo não trata de depósitos bancários com origem não comprovada, hipótese que atrairia a incidência do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e dos procedimentos a ele inerentes. No presente caso, a origem dos rendimentos tributados é conhecida: as vantagens indevidas recebidas pelo Recorrente. A tributação, portanto, se deu de forma direta, não tendo havido necessidade de utilização da presunção legal prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, de que depósitos bancários sem comprovação de origem são rendimentos tributáveis. Não prospera, assim, a alegação de que teria havido erro na capitulação da legislação infringida

Também não merece reparos o acórdão recorrido na parte em que refuta o alegado erro na eleição do sujeito passivo e na capitulação dos dispositivos legais infringidos, visto que o lançamento foi efetuado contra a pessoa apontada pela fiscalização como a real beneficiária dos rendimentos. Como bem decidido pelo acórdão recorrido, a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente se confunde com o mérito da autuação, visto que se pauta no argumento de que o Recorrente não teve acesso aos valores depositados na conta de terceiros. Assim, opto por aprofundar a questão quando da análise do mérito.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que a autuação teria desconsiderado os esclarecimentos prestados pelo autuado na fase fiscalizatória, visto que os esclarecimentos em questão objetivaram justamente afirmar que o Recorrente não teria movimentado nem tido acesso à conta bancária no banco Pictet em nome de Rogerio Araújo. Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 162, “o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”, não havendo que se falar, assim, em violação ao contraditório e à ampla defesa na fase fiscalizatória.

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido seria nulo, por cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, em razão da falta de análise dos mesmos esclarecimentos ora tratados, igualmente, não assiste razão à Recorrente. O acórdão recorrido analisou e refutou, entre seus parágrafos 73 e 82, a alegação do Recorrente de que o fato de não ter movimentado a conta bancária afastaria a incidência do imposto de renda em seu desfavor. O fato de o colegiado *a quo* não ter concordado com as alegações de defesa do Recorrente não significa que eles não foram analisados.

Também não merece guarida a alegação do Recorrente de que haveria nulidade por utilização de documento em língua estrangeira sem tradução juramentada ou, ao menos, sua exclusão dos autos. O documento em questão é o extrato bancário que revela os valores transferidos da Mayana Trading Corp. para a conta bancária mantida pela WestCross Investments

S/A no Banco Pictet & Co nos anos 2013 e 2014, acompanhado do contrato social daquela empresa. O acórdão recorrido rejeitou a alegação com base nos seguintes fundamentos.

39. A irresignação da defesa não possui fundamento porque no processo judicial, no curso da ação fiscal e agora na impugnação o contribuinte não questionou a necessidade de tradução dos dados constantes no extrato bancário em relação aos valores que totalizam U\$1,2 milhão. Como a fiscalização verificou que fora daqueles contratos mencionados o interessado ainda havia recebido mais U\$ 432,8 mil desta vez pagos por iniciativa do próprio Mário Góes pela venda de navios intermediada por ele, houve a necessidade de incluir tais valores no lançamento.

40. Como se observa para um mesmo documento que não gera qualquer dúvida a respeito das transferências e inegavelmente não dificultam em nada o entendimento do total em dólar movimentado naquela conta, a defesa atua convenientemente para desqualificar o documento na parte que lhe interessa, qual seja o recebimento pela operação da venda de navios, mas não opôs qualquer resistência à sua literalidade quanto aos valores decorrentes dos contratos ligados aos consórcios mencionados.

41. No total são nove operações de transferência contidas no extrato bancário e a defesa não questionou a validade do documento em relação a quatro delas, mas o faz quanto às outras cinco. Seria um contrassenso não admitir a tradução para quatro depósitos e para os demais que constam do mesmo documento exigir que todo ele seja traduzido.

42. A tradução juramentada como as demais regras de caráter instrumental, tem sua aplicação temperada pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual “As exigências formais do processo só merecem ser cumpridas à risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados” (Teoria Geral do Processo, 20ª Ed, 2004, Malheiros, p. 42). A tradução não pode ser vista como um fim em si mesma, mas como instrumento para atender à necessidade de dar conhecimento às partes e ao julgador do teor dos termos estrangeiros que não sejam compreensíveis, o que não é o caso dos autos.

43. Apesar do emaranhado de dispositivos legais pertinentes à necessidade de tradução de documentos as alegações da defesa não passam de argumentos meramente protelatórios que por via transversa tentam inquirar o lançamento de nulidade.

Entendo que o acórdão recorrido não merece reparos. Há de se mencionar, que a fundamentação apresentada pelo acórdão recorrido está em linha com a orientação jurisprudencial do STJ a respeito do tema, como se verifica, exemplificativamente, nos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. DOCUMENTO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de honorários advocatícios.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial.
3. É possível o exame de documento redigido em língua estrangeira e desacompanhado de tradução se, diante das circunstâncias do caso concreto, contiver informações relevantes e de fácil compreensão.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.171.173/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nulité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC. (REsp 616.103/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/9/2004).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.919.439/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Há de se notar que o Recorrente não demonstrou, ao longo do processo, qual teria sido o prejuízo causado à sua defesa como consequência de o documento em questão estar redigido em língua estrangeira. Ante o exposto, a preliminar deve ser rejeitada.

Por fim, as alegações do Recorrente de que o lançamento seria nulo por carência de provas quanto à acusação fiscal e que o acórdão seria nulo por falta de análise da documentação juntada na impugnação – ambas quanto ao fato de que o Recorrente não era o real beneficiário dos montantes depositados na conta bancária do banco Pictet – também se confundem o mérito recursal e assim serão analisadas.

2.3. Decadência

Partindo da premissa de que a data de cada depósito feito na conta bancária do Banco Pictet corresponderia a um fato gerador, conforme a tabela constante do Relatório Fiscal (fl. 29), reproduzida abaixo, defendeu o Recorrente que, tendo havido antecipação de pagamento de IRPF nos exercícios objetos do lançamento, 2014 e 2015 (anos-calendário 2013 e 2014), estaria configurada a decadência, eis que o lançamento somente ocorreu em 13/08/2019.

Banco	Data	Valor	Moeda	Data da Conversão	Valor Conversão	Valor em R\$
Pictet	18/04/2013	300.000,00	USD	15/03/2013	1,9743	592.290,00
Pictet	09/07/2013	300.000,00	USD	14/06/2013	2,1361	640.830,00
Pictet	06/08/2013	90.000,00	USD	15/07/2013	2,2543	202.887,00
Pictet	03/09/2013	85.000,00	USD	15/08/2013	2,3428	199.138,00
Pictet	07/11/2013	91.000,00	USD	15/10/2013	2,1812	198.489,20
Pictet	06/12/2013	84.500,00	USD	14/11/2013	2,3283	196.741,35
Pictet	06/01/2014	300.000,00	USD	13/12/2013	2,3348	700.440,00
Pictet	10/03/2014	82.300,00	USD	14/02/2014	2,3919	196.853,37
Pictet	12/03/2014	300.000,00	USD	14/02/2014	2,3919	717.570,00
		1.632.800,00	USD			3.645.238,92

A decadência foi afastada pelo acórdão recorrido sob as seguintes justificativas: (i) o fato gerador do IRPF é complexo e, por isso, não ocorre mensalmente, mas anualmente, no dia 31/12; e (ii) apesar de ter havido antecipação de pagamento, houve a prática dos ilícitos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, atraindo a hipótese do art. 173, I do CTN.

No recurso, o Recorrente reiterou as alegações da impugnação, consignando que não houve fraude, dolo nem sonegação a atrair a incidência do art. 173, I do CTN. Subsidiariamente, defendeu que mesmo considerando a incidência anual e a aplicação do termo inicial previsto no art. 173, I do CTN, deveria ser reconhecida a decadência do IRPF 2014 (ano calendário 2013). Isso porque, ocorrido o fato gerador em 31/12/2013, o prazo decadencial se iniciaria em 01/01/2014 e se encerraria em 01/01/2019, anteriormente, portanto, ao lançamento, que ocorreu em 13/08/2019.

Apesar do esforço do Recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

Como bem exposto pelo acórdão recorrido, o fato gerador do IRPF é complexo e só se perfectibiliza em 31/12 de cada exercício. Mesmo que o presente caso tratasse de depósitos sem comprovação de origem, a atrair a incidência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, ainda assim, a incidência do imposto seria anual, nos termos da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Também acertou o acórdão recorrido ao aplicar ao caso concreto o termo inicial previsto no art. 173, I do CTN, eis que ocorridas as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, como este voto evidenciará ao analisar a aplicação das multas.

Por fim, no que tange à tese subsidiária apresentada pelo Recorrente, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento do IRPF 2014 (ano-calendário 2013) poderia ser efetuado não é 01/01/2014, mas 01/01/2015, eis que o lançamento de ofício não poderia ser efetuado antes do encerramento do prazo para a declaração do IRPF. É nesse sentido o enunciado da Súmula CARF nº 101, evidenciado pelos acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais transcritos a seguir:

Súmula CARF nº 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

9202-003.067, de 13/02/2014; 9202-003.130, de 27/03/2014; 9202-003.245, de 29/07/2014; 9303-002.857, de 18/02/2014; 1102-000.939, de 08/10/2013; 2102-003.046, de 18/07/2014; 2201-002.433, de 16/07/2014; 2802-001.581, de 15/05/2012; 3102-002.211, de 27/05/2014; 3202-001.239, de 23/07/2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. Mesmo se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

[...]

Assim, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código tributário Nacional.

No caso ora analisado, não houve pagamento antecipado do imposto de renda, motivo pelo qual a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Considerando o disposto em sede de repetitivo, observa-se que assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois ausente a antecipação do pagamento, não se vislumbra a atração da norma contida no art. 150, §4º, do Código Tributário.

Portanto, sobre rendimentos auferidos em 2000, no que se refere aos depósitos de origem não comprovada, somente poderia ser efetuado o lançamento de ofício no ano seguinte, em 2001, após a entrega da declaração. Assim o termo inicial da decadência ocorreu em no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em janeiro de 2002, e o seu termo final ocorreu em 1/01/2007, restando tempestivo o lançamento notificado ao contribuinte em 08/12/2006.

(Acórdão nº 9202-007.375, Sessão de 28/11/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 [...] DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. TERMO INICIAL. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula CARF nº 101).

[...]

Sobre a segunda matéria - a decadência - o lançamento refere-se ao ano-calendário 1998, exercício 1999, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 27/09/2004 e não há controvérsia de que se aplica ao caso a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal teria início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Acórdão Recorrido, todavia, por seu voto vencedor, entendeu, que, relativamente ao fato gerador de 1998, o primeiro dia do exercício seguinte seria 1º de janeiro de 1999.

Com efeito, por algum tempo houve controvérsia sobre esse ponto, pois muitos conselheiros adotaram interpretação literal dos termos do REsp. 973.733, segundo o qual o primeiro dia do exercício seguinte corresponderia, "iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador". Portanto, no caso de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, o primeiro dia do exercício seguinte corresponderia ao primeiro dia do ano imediatamente seguinte.

Essa questão, todavia, já foi superada, consolidando-se no âmbito do CARF o entendimento de que, em tais casos, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponderia, efetivamente, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme Súmula CARF nº 101, a saber:

[...]

Assim, no caso de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, o lançamento poderia ser efetuado no ano seguinte deslocando o termo inicial de contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do segundo ano. É o caso ora examinado. Aqui, o fato gerador ocorreu em 31/12/1998. O termo inicial de contagem do prazo decadencial seria, então, 1º/01/2000, podendo o lançamento ter sido realizado até 31/12/2004. Como o lançamento foi concluído com a ciência do lançamento em 27/09/2004, não há falar em decadência.

[...]

(Acórdão nº 9202-007.745, Sessão de 28/03/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1998 [...] DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º., DO CTN. O § 2º do art. 62 do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. TERMO INICIAL. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula CARF nº 101).

[...]

E note-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado não é primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, conforme entendimento consolidado no CARF e consubstanciado na Súmula CARF nº 101, a saber:

[...]

No presente caso não houve pagamento antecipado, portanto aplica-se a regra do art. 173, I do CTN. Como o fato gerador ocorreu em 31/12/1997, o termo final do prazo decadencial seria 31/12/2013. Como a ciência do lançamento ocorreu em 18/12/2013, não há falar em decadência.

(Acórdão nº 9202-007.654, Sessão de 27/02/2019)

Verifica-se, assim, que, tendo ocorrido o fato gerador em 31/12/2013, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2015, de modo que o fisco teria até 31/12/2019 para constituir o crédito. Tendo ocorrido o lançamento em 13/08/2019, não se operou a decadência.

Ante o exposto, afasto a decadência e REJEITO a preliminar.

3. Mérito

3.1. O fato gerador

No mérito, o Recorrente defende a incorrência do fato gerador do imposto de renda com base no argumento de que os valores nunca ingressaram seu patrimônio, seja porque nunca teve acesso à conta do Banco Pictet, seja porque os valores em questão foram objeto de perdimento no âmbito da já mencionada ação penal.

Em relação à aplicação da pena de perdimento, reitero os fundamentos apresentados no item 2.1 deste voto. Em que pese o entendimento pessoal do relator, em variadas oportunidades, turmas das diferentes seções do CARF, inclusive a presente, analisaram a alegação apresentada pelo ora Recorrente e entenderam que a tributação da renda oriunda de atividades ilícitas deve ocorrer independentemente das consequências da esfera criminal.

Superado esse ponto, entendo que a ocorrência do fato gerador e a sujeição passiva do Recorrente foram suficientemente demonstradas pela fiscalização.

Eis o que constou do TVF (fls. 15/31):

[...]

22. Mario Goes, em depoimento colhido nos autos do processo em que Roberto Gonçalves foi condenado (doc. 12, fls. 28), declarou que Pedro Barusco indicou Roberto Gonçalves para receber as propinas, haja vista que ele seria seu sucessor.

23. Em depoimento ao MPF no termo de colaboração premiada (doc. 10), Mario Goes detalhou que pagou USD 1,632 milhão a Roberto Gonçalves. No trecho adiante, ele narra primeiramente que fez quatro depósitos de USD 300 mil cada (doc. 10, fls. 1).

[...]

24. Adiante, Mario Goes relata primeiramente que transferiu, de sua conta de nome MAYANA TRADING, USD 1,2 milhão para uma no banco Pictec, na Suíça. Tal transferência foi feita a pedido de Roberto Gonçalves e essa conta, no banco Pictec, estava em nome de terceiros (doc. 10, fls. 1):

[...]

27. Rogério Santos de Araújo, executivo da Odebrecht, confirmou que cedeu a conta da offshore Westcrooss Investments S/A, no banco Pictec, na Suíça, a Roberto Gonçalves, de acordo com o que já havia sido narrado por Mario Goes (doc. 12, fls. 7):

[...]

28. Além dos depósitos citados (USD 1,2 milhão), Mario Goes declarou também que depositou mais USD 432,8 mil na mesma conta, em benefício de Roberto Gonçalves em decorrência de uma venda de navios (doc. 10, fls. 2):

[...]

30. Nas fls. 31 e 34 dos extratos bancários da empresa Mayana (doc. 9), constam os valores transferidos à conta da Westcross no Banco Pictet. Tais extratos foram entregues por Mario Goes ao Ministério Público Federal e fez parte do acordo de colaboração premiada celebrado pelo mesmo.

[...]

32. O fiscalizado Roberto Gonçalves admitiu o recebimento de vantagens indevidas no montante de R\$ 5 milhões do Grupo Odebrecht, no contrato do Consórcio "Pipe Rack" de acordo com o depoimento constante no processo (doc. 12, fls. 29):

"Roberto Gonçalves:- O processo de contratação seguiu normalmente, sem qualquer interferência minha. E houve sim por parte da Odebrecht, o preposto da Odebrecht, sem que eu fizesse qualquer coisa, qualquer ato, ação ou omissão da minha parte, ele ofereceu sim o valor, que uma vez assinado esse contrato, então houve sim esse oferecimento.

Juiz Federal:- Quem ofereceu esse preposto?

Roberto Gonçalves:- O senhor Rogério Araújo.

Juiz Federal:- E quanto foi que ele ofereceu?

Roberto Gonçalves:- 5 milhões.

Juiz Federal:- E isso foi pago mesmo?

Roberto Gonçalves:- Isso foi pago, eu não, eu não sabia, eu não tinha aberto, não sabia como movimentar isso. Pelo que eu percebo, excelência, é que havia um sistema implantado, eu não conhecia, comecei a conhecer naquele momento e foi implantado, foi oferecido aquilo não por mim, pelo que eu fiz ou pela minha ação ou omissão, era a regra do jogo, e eu percebo também que o próprio preposto tinha interesse nisso, porque ele acabava ficando com uma parte desse dinheiro, pelo que eu percebi depois. Então ele fez sim, ele fez essa oferta de dinheiro, mas não houve qualquer ato ou omissão de ofício da minha parte para isso.

Juiz Federal:- Mas por que o senhor acompanhou, por que eles pagariam isso para o senhor sem qualquer benefício da parte deles?

Roberto Gonçalves:- Excelência, eu estava chegando naquele momento, eles me conheciam um pouco, eu não tinha qualquer contato com o esquema, desculpa a palavra, mas eu não tinha contato qualquer, familiaridade com aquilo, e eles precisavam de uma forma me cooptar, de trazer e me mostrar a importância ou a influência que teria a Odebrecht nesse sistema, então certamente há uma intenção. Havia um vício no sistema, raramente nisso, havia o interesse deles em tentar me colocar de alguma forma, e certamente sairia o interesse de algum intermediário de ficar com uma parte desse dinheiro. Então não houve ato de ofício da minha parte.

Juiz Federal:- O senhor não dava, por conta desse pagamento não deu informações privilegiadas para eles, por exemplo?

Roberto Gonçalves:- Não, não porque eu não as tinha. O processo de negociação ou licitação é conduzido por um grupo específico para isso, e ele é fechado, e eu não tenho essa, eu não tenho esse acesso, o sistema não me dá autorização para interferir no processo.

Juiz Federal:- Mas quando eles ofereceram esse valor, não houve qualquer, o senhor Rogério não conversou alguma coisa para o senhor assim 'Olha eu estou te fazendo esse pagamento, e você sei lá, faz isso, faz...'

Roberto Gonçalves:- Não.

Juiz Federal:- '... faz aquilo?'

Roberto Gonçalves:- Não Excelência, naquele momento ele não pediu nada, até porque era de uma forma dissimulada, e queria saber assim do relacionamento, não, não pediu nada.

[...]

"Ministério Público Federal:- Então, se eu estou entendendo, o senhor confessa que recebeu esses valores tanto da Odebrecht quanto da UTC?

Roberto Gonçalves:- Ao mesmo tempo que eu confesso que eu não fiz qualquer ato, ato ou omissão para isso.

Ministério Público Federal:- Então esses recebimentos foram a título gratuito.

Roberto Gonçalves:- Sim senhor, sim doutor".

33. Roberto Gonçalves também admitiu ter recebido mais R\$ 5 milhões da UTC Engenharia, oriundos de uma obra na Comperj (doc. 12, fls. 31):

[...]

34. Adiante, o fiscalizado confirma que recebeu, em dois contratos, uma vantagem indevida de R\$ 10 milhões, conforme descrito nos parágrafos 32 e 33 deste relatório (doc. 12, fls. 32).

[...]

35. O fiscalizado também confirmou que pegou emprestada a conta "Westcross" de Rogério Santos de Araújo, da Odebrecht, para receber as propinas dos contratos (doc. 12, fls 61):

[...]

36. Roberto Gonçalves também confirmou que os depósitos feitos por Mario Goes na conta Westcross foram em seu benefício. Divergiu quando ao motivo do pagamento, mas isso não é relevante para o processo fiscal. Declarou que era "uma forma que eles (os pagadores) tinham de trazer ele para o processo".

[...]

37. Consta na sentença o “quantum” recebido por Roberto Gonçalves, que foi cabalmente provado nº citado processo (doc. 12, fls. 67):

Em síntese, a acusação fiscal é no sentido de que os valores transferidos da Mayana Trading Corp para a conta bancária mantida pela WestCross Investments S/A no Banco Pictet & Co na Suíça nos anos 2013 e 2014, que totalizaram US\$ 1.632.800,00, teriam como real beneficiário o Recorrente.

Em sua defesa, o Recorrente alega que não haveria prova da ocorrência do fato gerador nem de que ele seria o beneficiário dos pagamentos. Adicionalmente, o Recorrente alega que nunca teve acesso aos valores depositados na conta bancária mantida pela WestCross Investments S/A no Banco Pictet & Co. Por este motivo, não se poderia considerar que o Recorrente teve disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores, o que seria necessário para que estes fossem considerados renda sua.

Apesar do esforço do Recorrente, entendo que suas alegações não prosperam.

Dos trechos do TVF transcritos acima, verifica-se que há prova material da transferência de US\$ 1.632.800,00 da Mayana Trading Corp para a conta bancária mantida pela WestCross Investments S/A no Banco Pictet & Co na Suíça nos anos 2013 e 2014, consistente nos extratos bancários de fls. 113/147. Também se verifica que o Recorrente confessou, no âmbito do processo criminal, que ele seria o real favorecido dos numerários. A confissão em questão é corroborada pelos acordos de colaboração de Mario Frederico de Mendonça Goes (fls. 148/149) e de Pedro José Barusco Filho (fls. 443/435). A soma desses elementos probatórios permite a formação de convicção da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e de que foi o Recorrente que o praticou. O fato de o pagamento ter sido feito a pessoa interposta e de, posteriormente à ocorrência do fato gerador, a pessoa interposta ter deixado de repassar os valores ao Recorrente não tem relevância, eis que o fato gerador restou perfectibilizado com a transferência dos valores da Mayana Trading Corp para a conta bancária mantida pela WestCross Investments S/A no Banco Pictet & Co.

Ante o exposto, o lançamento deve ser mantido.

3.2. As multas

Como relatado, além do imposto, a fiscalização aplicou (i) multa isolada, em razão da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (50%), com fulcro no art. 106 do RIR/99, combinado com os artigos 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96; e (ii) de multa de ofício qualificada (150%), em razão da caracterização de sonegação, fraude e conluio.

O Recorrente defende que não poderiam ser cumuladas as duas multas e que lhe deveria ser aplicada apenas a multa isolada, eis que mais favorável e específica. Defende também que não se fariam presentes os requisitos para a qualificação da multa de ofício.

O acórdão recorrido considerou improcedentes as alegações do Recorrente. Em relação à aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofícios, os fundamentos utilizados pelo acórdão foram os seguintes (fl. 777):

84. [...] No caso aqui examinado ao contrário de dúvidas, claramente foi demonstrado que o impugnante recebeu vantagens indevidas no exterior, rendimentos que deixou de oferecer à tributação de forma mensal, o que se sujeita à incidência da multa isolada de 50%.

85. Os rendimentos que devem sofrer o recolhimento mensal sempre são submetidos ao ajuste anual. São duas obrigações distintas e independentes a serem cumpridas pelo contribuinte. O recolhimento mensal, chamado Carnê-Leão, tem por finalidade suprir os cofres públicos e quando não é feito no prazo estabelecido, causa danos à Administração Pública. É esse dano, decorrente do atraso no ingresso do tributo que a multa isolada visa coibir.

86. Ao recolher o tributo somente nos prazos da declaração de ajuste o contribuinte priva a Fazenda Pública de dispor daquele recurso de forma antecipada que é o objetivo da legislação tributária. Esta protelação do recolhimento do imposto mensal que constitui o fato gerador da multa isolada não pode ser afastada pela apuração do tributo no ajuste anual.

87. Como também houve falta de apuração e recolhimento de tributo devido no ajuste anual, conforme demonstrado nos autos, sobre esta infração incide outro tipo de multa, cujo fato gerador é diferente daquele.

88. No caso do lançamento de ofício o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 prevê a aplicação de multas. De acordo com o referido dispositivo legal, independentemente de se apurar imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada.

Já em relação à qualificação da multa de ofício, os fundamentos apresentados pelo acórdão foram os seguintes (fls. 778/779):

94. De acordo com o § 1º do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996 a multa de cento e cinquenta por cento é aplicada nos casos em que ficar configurada uma ou mais das condutas definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas cabíveis.

[...]

95. As condutas descritas pressupõem uma atuação ou omissão dolosa por parte do agente e no caso em análise todos os elementos do dolo estão presentes. O impugnante agiu conscientemente quando concordou em receber valores decorrentes de ilícitos, assumindo o resultado e há nexos entre a conduta e esse resultado.

96. Ficou demonstrado que Roberto Gonçalves atuou com a vontade de fraudar a legislação tributária, inclusive com a utilização do auxílio de terceiros em

verdadeiro conluio para ocultar valores do Fisco em conta no exterior, sonegando assim o imposto devido.

97. Isto se deu de forma coordenada e consciente com a finalidade específica de obter vantagens indevidas.

98. Diante desse quadro os argumentos da defesa não resistem aos fatos demonstrados nos autos e a multa qualificada deve ser mantida.

Em relação à concomitância das multas, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos. Cada uma das multas aplicadas tem uma hipótese normativa distinta e ocorridas ambas as hipóteses, ambas as multas devem ser aplicadas. Com efeito, a questão já foi sumulada por este Conselho e o anunciado da súmula é de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes:

2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Sendo o fato gerador objeto do presente processo (exercício 2010, ano calendário 2009) posterior à Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, correta a aplicação da multa.

Em relação à qualificação da multa de ofício, entendo que o acórdão recorrido acertou ao considerar presentes os requisitos para tal qualificação. O art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96 prescreve que a multa de ofício será qualificada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, os quais dispõem o seguinte:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No presente caso, a sonegação e o conluio são evidentes, na medida em que o Recorrente, mediante a utilização de pessoa interposta, omitiu das autoridades fiscais o recebimento de rendimentos em paraíso fiscal.

Apesar disso, em razão do advento da Lei nº 14.689/23, necessário reduzir o patamar da multa qualificada para 100%, em atenção ao disposto no art. 106, II, “c” do CTN.

Por fim, destaco que este colegiado não tem competência para se pronunciar sobre eventual caráter confiscatório da multa, nos termos da Súmula CARF nº 2 – “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” – já que tal pronunciamento exigiria análise da constitucionalidade do diploma legal que prevê tal multa. Essa análise de constitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário

4. Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso, REJEITO as preliminares e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL provimento para, aplicando a retroatividade benigna, reduzir a qualificadora da multa para o patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi